PARECER JURÍDICO

01-Do Relatório

Encontra-se em análise perante a Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, conforme encaminhamento feito pela Presidência, o Projeto de Lei n.º 103/2021, cujo objeto se refere à criação de Plano de Recuperação de Dívidas não tributárias no âmbito do município de Cláudio.

O projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal, ao passo que foi apresentada Emenda n.º 1, Aditiva, de inciativa parlamentar.

Pretende o Poder Executivo, pela apresentação do citado projeto, instituir Plano de Recuperação de Dívidas não tributárias, com condições especiais de pagamento dos débitos já vencidos, visando eficiência na gestão das finanças públicas e otimização das receitas públicas municipais, segundo ponderou o Poder Executivo em sua mensagem de encaminhamento.

A pretensão do Poder Executivo foi justificada da seguinte maneira:

Por meio da Lei Municipal nº 1.701, de 05 de novembro de 2021, foi instituído Plano de Regularização de Créditos Tributários, nos mesmos moldes do presente Projeto de Lei. Os resultados do Programa tem sido satisfatórios, o que certamente aumentará a receita do Município, conforme almejado.

Ocorre que, com a instituição do aludido programa, surgiram questionamentos por parte de diversos munícipes acerca da extensão dos benefícios a outras espécies de débitos com a Fazenda Pública.

Ou seja, a instituição do Plano de Regularização de Débitos de Natureza Não Tributária também será um importante incentivo para a quitação desses débitos, possibilitando a regularização da situação de inúmeros munícipes que despertam o interesse de pagamento, mas, são impedidos diante dos altos valores de acréscimos com multas, juros moratórios, e a própria atualização monetária.

Conforme explanado na Justificativa do Projeto de Lei que criou o Plano para os Créditos Tributários, de autoria desta Casa, a cobrança judicial de débitos para com o Município não tem surtido os efeitos esperados, sendo isso de notório conhecimento, pois o alto número de processos, além de abarrotar a Vara Única desta Comarca, muitas vezes são arquivados, podendo até mesmo serem os débitos alcançados pela prescrição legal. Não obstante, o presente Projeto de Lei não reduz ou isenta da obrigação principal, mas tão somente prevê descontos proporcionais sobre a atualização monetária, juros, multa de mora, e sobre demais encargos que eventualmente componham a dívida consolidada. Com isso, permite-se aos devedores a regularização do passivo diante das melhores condições estabelecidas..

Passo a fundamentar:

02-Da Fundamentação:

De início, ressaltamos que <u>não existe vício de iniciativa</u>, visto que a matéria <u>é de interesse local</u> e não se trata de matéria privativa do Poder Legislativo ou de sua Mesa Diretora. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **o prefeito municipal detém competência legislativa própria**.

No que se refere à Emenda apresentada, não se tratando de matéria privativa ou exclusiva do Poder Executivo, os Edis podem Emendar a Proposição, como de fato foi feito. Ademais, o objeto da Emenda guarda estreita relação com o objeto principal da norma proposta.

De igual modo, <u>não existem vícios de técnica legislativa</u>, sendo a redação coerente e objetiva.

É de se salientar que *pequenas alterações podem ser feitas em redação final*, caso se refiram a *vícios gramaticais, de concordância, ortográficos, de formatação ou digitação*, mantido o sentido literal da lei e visando, tão somente, sanar eventuais vícios de pequena monta encontrados pela Secretaria da Casa na elaboração da redação final de lei, caso a Proposição venha a ser aprovada.

Seguindo orientações da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, e respectivo Decreto Regulamentador, de n.º 9.191, de 2017, o texto foi estruturado de maneira adequada, na qual: o Art. 1º define o objeto da norma; os Artigos 2º e 3º preveem disposições gerais; os Artigos 4º a 12 preveem as condições e particularidades do Plano de Recuperação de Dívidas não tributárias os Artigos 13 a 19 estabelecem as disposições finais.

Cabe ressaltar, também, que a Proposição em análise <u>atende aos parâmetros da juridicidade</u>, sendo **compatível com o ordenamento jurídico e não tendo sido detectado vício à moralidade administrativa**. Como se infere da Mensagem de Encaminhamento (acima transcrita), o prefeito municipal justificou adequadamente a Proposição, dando conta de que a medida seria benéfica à população do município.

Quanto aos aspectos de <u>constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum</u>, visto tratar de assunto de *interesse eminentemente local* e compatível com os textos da Lei Orgânica do Município e com as Constituições Federal e Estadual.

Foi destacado que o Plano de Recuperação proposto se destina à recuperação de dívidas não tributárias vencidas, ou seja, sobretudo multas administrativas impostas pelo Executivo.

O Art. 4º da Proposição deixa claro que o Plano de Recuperação, e suas condições especiais, se aplicam somente à atualização monetária, juros e multa moratória, sem prejuízo do valor original da dívida consolidada.

Não se pode perder de vista, ainda, que multas administrativas constituem sanção por atos ilícitos, não tendo natureza jurídica de tributo e, portanto, não se configurando como receita do Poder Executivo municipal.

As condições estabelecidas nos Artigos 4º a 12 **têm natureza política e meritória**, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade nas disposições discriminadas.

Além disso, a matéria é de inegável competência do município, inexistindo usurpação de competência de outros entes federados.

Em face das razões avocadas, não vislumbramos ilegalidades ou inconstitucionalidades no Projeto de Lei Ordinária n.º 103, de 2021 e correspondente Emenda Aditiva, que tramitam perante o Poder Legislativo local, estando aptos à discussão e tramitação de praxe.

03-Da Conclusão:

Conclui-se, portanto, que não há, na presente Proposição e na sua correspondente Emenda, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, além de atenderem aos critérios de boa técnica legislativa e de adequada juridicidade, sendo <u>o parecer favorável à sua tramitação e deliberação</u>.

Cláudio/MG, 20 de dezembro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini OAB MG 145.659